



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/10.500.567/06
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CÊFEL

PARECER CEE Nº 046/2007

Reconhece como válidos os estudos feitos pelos alunos relacionados, na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, nos anos 2004 e 2005, na **Associação Educacional Cêfel**, localizado na Rua José Tassarolo Santos, 70 – Centro, em Nova Friburgo, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A **Associação Educacional Cêfel**, localizada na Rua José Tassarolo Santos, nº 70, no Centro de Nova Friburgo, teve seu curso de Ensino Médio, modalidade Normal, aprovado pelo Parecer CEE 093/06, homologado em outubro. No entanto, a Instituição funcionou com a modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio desde 2004. Diante disso, o Professor Friedrich Wilhelm Schlupp, representante legal da referida instituição, requer a convalidação dos estudos de 151 alunos que concluíram seus estudos naquela modalidade nos anos de 2004 e 2005.

Justificou a antecipação alegando que o Colégio funciona há 61 anos prestando relevantes serviços à comunidade, e desde 1959 oferece ensino destinado à formação de professores. Acrescenta que a grande procura e o apelo da comunidade os levou “a cobrir a lacuna existente no mercado de trabalho, oferecendo ao alunado um curso de qualidade adaptado aos novos tempos”.

As Inspetoras Escolares incluíram no processo um “*parecer*” declarando que o Colégio Cêfel goza do melhor conceito junto a comunidade municipal, e que mesmo tendo inadvertidamente iniciado o curso sem a devida autorização, o trabalho desenvolvido foi por elas acompanhado, e constatado um trabalho de qualidade com professores habilitados e “*muito engajados no processo educativo*”. Acrescentam “posição totalmente favorável a validação dos estudos feitos pelos alunos constantes da relação” que está assinada por um elemento da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional da Região Serrana II, e faz parte deste Parecer.

O curso esteve sob exigência neste CEE muitos meses, até mudar de mãos dentro da assessoria técnica, e finalmente cumprir o que se exige para a autorização requerida, já se tendo ciência, dada, por descuido, pela própria inspetora do Estabelecimento, do funcionamento desautorizado, preocupada com o tempo decorrido e a pressão das concluintes pelos Diplomas.

Encaminham a Matriz Curricular que foi desenvolvida, sem o amparo legal, podendo-se observar que não segue a disposição regular, mas às 560h/a da Formação Profissional, no caso da modalidade Normal, acrescentou-se 640h/a de disciplinas profissionais incluídas na parte diversificada de uma pseudo matriz de Ensino Médio, modalidade normal. De acordo com o que apresentam como sendo o que foi desenvolvido, ofereceram 1.560 h/a, incluídas 360h/a de estágio supervisionado, distribuídas entre a parte diversificada, que regularmente é parte da Base Nacional Comum, e a formação especial.

Como o funcionamento desautorizado está cada dia mais comum, inclusive com anuência da Inspeção escolar, local, como é o caso em questão, aproveitamos para lembrar aos Inspetores Escolares que devem ser guardiães da legalidade, orientando, questionando, e se for o caso, impedindo qualquer funcionamento sem o respaldo legal, valendo, se preciso, pedir ajuda ao nível central. Jamais ignorar a norma ou acobertar seu descumprimento. Muito menos, acompanhá-lo.

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e considerando que houve acompanhamento da Inspeção Escolar, reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos relacionados em anexos, na modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, nos anos 2004 e 2005, concluídos na **Associação Educacional Cêfel**, localizada na Rua José Tessarolo Santos, nº 70, Centro de Nova Friburgo/RJ.

Determino, ainda, que este Parecer deve fazer parte integrante do Histórico Escolar dos alunos.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente
Esmeralda Bussade - Relatora
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Carlos Dias Filho
Maria Lucia Couto Kamache
Maria Luíza Guimarães Marques
Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 02/07/2007
Publicado em 06/07/2007 Pág. 42